



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.014526/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.904 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LEONARDO RENDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, se não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Sendo, como é, o ônus da prova, por presunção legal, do contribuinte, cabe a ele fazer a prova, de forma cabal e documentalmente indiscutível, da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente pela transcrição de trechos do quanto relatado no acórdão recorrido:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração fls. 05 a 13, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 281.480,07 (duzentos e oitenta e um mil quatrocentos e oitenta reais e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2007, além de multa isolada, no montante de R\$ 3.366,93, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 695.667,15 (seiscentos e noventa e cinco mil seiscentos e sessenta e sete reais e quinze centavos).

2.A fiscalização foi iniciada por meio do Termo Início de Fiscalização de fls. 82 a 84, tendo sido solicitado ao contribuinte que apresentasse comprovantes rendimentos auferidos, referentes ao ano-calendário de 2002, bem como documentação relativa ao livro caixa.

3.Por meio da carta-resposta de fls. 85 a 87, o contribuinte informou haver fornecido, anteriormente, a documentação requerida, acrescentando haver pleiteado, por engano, dedução a título de livro caixa, uma vez que nele inseriu despesas referentes aos aluguéis recebidos durante o ano-calendário de 2002.

4.Ao fiscalizado foi enviado, aditivamente, o Termo de Intimação de fls. 35 a 636, para comprovação das despesas realizadas referentes aos imóveis locados, tendo o contribuinte, por meio de carta-reposta, fornecido as informações e a documentação de fls. 638 a 698.

5.Por meio do Termo de fls. 699, foi dada ciência, ao contribuinte do Demonstrativo da Análise da Variação Patrimonial e seus anexos (fls. 699 a 727). Em atendimento, foram prestados os esclarecimentos de fls. 729 a 746, juntando comprovantes de recebimento de aluguéis, às fls. 747 a 770 e outros documentos referentes a contrato:

(...)

6.A fiscalização procedeu, aditivamente, a diligência junto à Rianar Administração e Comércio Ltda (fls. 923), obtendo a documentação de fls. 924 a 926.

7.Consta, também, do processo, a certidão de casamento do contribuinte, às fls. 933.

8.A autoridade fiscal, então, lavrou o Auto de Infração, em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações à legislação tributária, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 05 a 13, Termo de Verificação Fiscal de fls. 14 a 34 e Demonstrativo de Variação Patrimonial e anexos de fls. 35 a 62:

8.1 - omissão de rendimentos tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto (omissão no valor de R\$ 1.023.563,89, fato gerador em 31/12/2002);

8.2 - multa isolada por falta de recolhimento de imposto a título de carnê-leão (multas aplicadas nos meses e valores especificados às fls. 12 e 13).

9.Ciência do lançamento em 14/12/2007, conforme aviso de recebimento de fls. 1084.

10. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou em 15/01/2008, por meio de procurador (instrumento de fls. 961), a impugnação de fls. 936 a 959 (...)."

A decisão de primeira instância, contudo, declarou parcialmente procedente o lançamento. Concluiu que:

60. A omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi devidamente apurada pela fiscalização com base na documentação constante dos autos, conforme Demonstrativo de fls. 35 e 36, para o ano-calendário de 2002.

61. O lançamento, reitere-se, foi efetuado com vistas a apurar patrimonial a descoberto, pelo confronto, mês a mês, das origens e das aplicações de recursos do contribuinte. Demonstrada, na autuação, a ocorrência do fato gerador do tributo pela existência de patrimônio de origem desconhecida e de gastos não respaldados por recursos declarados, conseqüentemente, pela apuração de rendimentos omitidos, e tratando-se de matéria cujo ônus da prova foi transferido para a contribuinte, deve ser mantido o lançamento (...)."

Assim, o *decisum* guerreado declarou o lançamento parcialmente procedente, apenas reduzindo o valor do imposto, de R\$ 281.480,07 para R\$ 279.292,43, e excluindo a multa isolada do Carnê-leão (R\$ 3.366,93).

À fl. 1.123 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado traz as seguintes razões de recurso, em síntese:

"Para a constatação das supostas infrações, observa-se que a Autoridade Fiscal utilizou a seguinte metodologia:

Primeiro, para caracterizar o suposto acréscimo patrimonial a descoberto, a Autoridade Fiscal desconsiderou como origem de recursos, no ano-calendário de 2002, liquidações de mútuos anteriormente concedidos pelo RECORRENTE a terceiros devidamente identificados em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, bem como o mútuo concedido ao RECORRENTE por seu filho, Sr. Leonardo Renda Filho.

Segundo, para caracterizar a suposta redução indevida da base de cálculo do IRPF mensal, incidentes sobre aluguéis recebidos, a Autoridade Fiscal desconsiderou despesas efetivamente incorridas pelo RECORRENTE com o pagamento de IPTU, condomínio e taxa extra, com imóveis de sua propriedade.

(...) Com efeito, foi imputado ao RECORRENTE (i) a existência de acréscimo patrimonial não justificado nos meses de junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, todos do ano-calendário de 2002; e (ii) omissão de receitas de aluguéis de imóveis, sujeitos ao recolhimento do IRPF pelo carnê-leão, nos meses de janeiro a dezembro, igualmente do ano-calendário de 2002."

Em seguida, passa a trazer as razões de recurso, que sintetizamos:

1. PRELIMINARMENTE

a) Erro no aspecto temporal do Lançamento - Acréscimo Patrimonial a Descoberto: a autoridade fiscal considerou como data da ocorrência do fato gerador os meses em que foram apurados os acréscimos patrimoniais, de forma contrária ao que determina a legislação vigente (ajuste anual);

b) Erro no cálculo do montante devido: as supostas deduções indevidas da base de cálculo do imposto devido mensalmente deveriam ter sido cotejadas com o resultado apurado em 31 de dezembro de 2002, por ocasião do ajuste anual, e não ser objeto de lançamento, mês a mês, como pretendeu a Autoridade Lançadora;

c) Erro no aspecto temporal do Lançamento - Deduções da base de Cálculo Pleiteada Indevidamente;

d) Decadência – Acréscimo patrimonial a descoberto: com efeito, se considerados os fatos geradores ocorridos nos vários meses de 2002, verifica-se que parte dos créditos tributários de IRPF objeto do presente lançamento encontra-se atingido pela decadência;

e) Decadência - Glosa de Despesas Sujeitas ao Recolhimento Mensal - Carnê-Leão: considerando-se a apuração mensal proposta pela Autoridade Lançadora, igualmente, deve ser reconhecida a decadência do crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2002, haja vista o decurso do prazo decadencial de que trata o artigo 150, § 4º, do CTN.

2. NO MÉRITO

a) INEXISTÊNCIA DO APD: Para a caracterização da infração de APD a Autoridade Fiscal desconsiderou as seguintes operações, que representaram origem de rendimentos na DIRPF, ocorridas no ano-calendário de 2002:

I) liquidação do mútuo concedido por Leonardo Renda a pessoa jurídica E&C Administração e Serviços Ltda., no valor de R\$ 136.993,44;

II) liquidação do mútuo concedido por Leonardo Renda a Sra. Sylvia Maria Barbrea Renda, no valor de R\$ 180.374,00;

III) liquidação parcial do mútuo concedido por Leonardo Renda a pessoa jurídica Rianar - Administração e Comércio Ltda., no valor de R\$ 888.333,34: do referido crédito, o contribuinte recebeu o valor de R\$ 547.774,48 durante o referido ano-calendário, restando um saldo credor a liquidar de R\$ 340.588,66. Ainda quanto a este item, para que não restem dúvidas quanto a regularidade e o recebimento dos referidos créditos, o RECORRENTE instrui a defesa com cópia dos requerimentos (DOCs. 5 e 6 da IMPUGNAÇÃO) realizados pela RIANAR - Administração e Comércio Ltda. e pela LRB Agrícola e Indústria Ltda. às correspondentes instituições financeiras, para apresentação de cópia de todos os cheques utilizados na amortização do mútuo em destaque, que comprovam os créditos realizados em favor do RECORRENTE. Através deste recurso, o RECORRENTE acosta cópia de dezenas de cheques emitidos LRB Agrícola e Indústria Ltda., para liquidação da obrigação com a RIANA - Administração e Comércio Ltda., cedidos a este como pagamento do mútuo (vide documentos 02);

IV) obrigação oriunda de mútuo concedido por Leonardo Renda Filho ao RECORRENTE, no valor de R\$ 140.000,00. Que, para que não restem dúvidas quanto a regularidade e transferência dos referidos créditos, o RECORRENTE instrui a; defesa com cópia dos extratos da movimentação bancária do Sr. Leonardo Renda Filho (DOC. 9 da IMPUGNAÇÃO), comprovando os débitos em conta bancária, que totalizam o montante mutuado ao RECORRENTE (de R\$ 140.000,00), bem como o requerimento (DOC. 10 da IMPUGNAÇÃO) à correspondente instituição financeira para apresentação de cópia dos cheques utilizados na concessão do mútuo em destaque, que comprovam os créditos realizados

em favor do RECORRENTE. Agora, através do presente recurso, o RECORRENTE acosta todos os cheques que demonstram referida operação, após receber as cópias das microfilmagens, entregues pela respectiva instituição financeira (vide documentos 03).

b) DA LIQUIDAÇÃO DO MÚTUO CONCEDIDO À E&C Administração e Serviços Ltda.: até o ano-calendário de 2002, o RECORRENTE era titular de direito de crédito, oriundo da concessão de mútuo à pessoa jurídica E&C Administração e Serviços, inscrita no CNPJ sob o nº 01.471.359/0001-00. A existência da referida operação foi comprovada nos autos do presente processo administrativo através (i) da apresentação do respectivo contrato de mútuo (fls. 545/546 dos autos); (ii) e da indicação do referido direito creditório na DIRPF do RECORRENTE, referente ao ano-calendário de 2002. Em 31/12/2001, referido crédito perfazia o valor de R\$ 136.993,00 (cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa e três reais). O referido mútuo foi liquidado pela E&C Administração e Serviços no ano-calendário de 2002, razão pela qual o RECORRENTE baixou, em sua DIRPF do ano-calendário de 2002, o direito creditório em face daquela mutuária. Verifica-se que, apesar da Autoridade Fiscal desconsiderar referida operação de liquidação do mútuo, não foi apresentado nos autos nenhuma contra prova que desconstituisse a liquidação do mútuo declarada na DIRPF do RECORRENTE;

c) DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF MENSAL: que, da análise do "Termo de Verificação Fiscal", observa-se que é imputado ao RECORRENTE a infração de haver deduzido, indevidamente, despesas da base de cálculo do IRPF mensal, devido em função dos rendimentos de aluguéis de imóveis recebidos mensalmente. Ocorre que os valores deduzidos da base do IRPF mensal foram despesas efetivamente incorridas pelo RECORRENTE com o pagamento de IPTU, condomínios e taxas extras de imóveis de sua propriedade. Que está equivocado o entendimento da Autoridade Fiscal de que seriam indevidas as deduções da base de cálculo do IRPF realizadas pelo RECORRENTE no ano-calendário de 2002.

d) MULTA ISOLADA CARNÊ-LEÃO: que deve ser excluída a multa isolada do carnê-leão, a qual não pode ser cobrada em conjunto com a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O interessado traz, em seu apelo, várias questões preliminares sobre as quais passo a explicar.

a) Erro no aspecto temporal do Lançamento - Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD): equivoca-se o Recorrente, com a devida vênia, ao afirmar que *“a autoridade fiscal considerou como data da ocorrência do fato gerador os meses em que foram apurados os acréscimos patrimoniais, de forma contrária ao que determina a legislação*

vigente (*ajuste anual*)”. O trabalho fiscal observou a legislação de regência, de vez que, desde o advento da Lei nº 7.713/88, que trouxe o chamado sistema de bases correntes mensais, a apuração do APD passou a ser, obrigatoriamente, efetuada mês a mês – exatamente como se verificou neste processo. Mas, uma vez apurado o montante de cada APD mensal, o total (que se considera rendimento omitido) é levado à tributação anual. Irreparável o feito fiscal, neste particular, portanto.

b) Erro no cálculo do montante devido: também não considero correta a alegação de que *“as supostas deduções indevidas da base de cálculo do imposto devido mensalmente deveriam ter sido cotejadas com o resultado apurado em 31 de dezembro de 2002, por ocasião do ajuste anual, e não ser objeto de lançamento, mês a mês, como pretendeu a Autoridade Lançadora”*. Não se lançou tributo, aqui, mas, tão-somente, multa por falta de recolhimento de carnê-leão (ou recolhimento a menor), o que, de todo modo, deixa de ter relevância em face de as tais multas haverem sido exoneradas pelo acórdão recorrido;

c) Erro no aspecto temporal do Lançamento – pelas mesmas razões acima (letra “b”), tanto inexistiu o erro alegado quanto irrelevante é o tema, pois multa nenhuma foi mantida em sede de primeira instância atinente ao carnê-leão;

d) Decadência – Acréscimo patrimonial a descoberto: pelo exposto na letra “a”, já se consignou que inexistiu lançamento de APD mensal, mas, tão-só, a verificação mensal do APD, com tributação no ajuste anual. Assim, sendo o fato gerador em 31.12.2002, somente se verificaria a decadência em 31.12.2007, a teor do art. 150, § 4º, do CTN; todavia, o lançamento foi cientificado ao interessado em **14.12.2007**, conforme aviso de recebimento de fls. 1084, o que afasta a pecha da decadência;

e) Decadência - Glosa de Despesas Sujeitas ao Recolhimento Mensal - Carnê-Leão: como não se lançou carnê-leão (imposto), mas, apenas, multa isolada, e, ainda e principalmente, considerando-se o fato de que essa multa foi exonerada em primeira instância, não há que se perquirir sobre decadência *in casu*.

Afastadas, assim, todas as preliminares trazidas, passo a analisar o mérito.

A leitura da alentada peça recursal mostra que pouco pôde trazer o interessado nesta fase processual em contraponto ao que decidiu a minuciosa decisão de primeira instância. Repetiu-se, o interessado, em sua tese de quitações de mútuos recebidas como lastro para seu “caixa” mensal do ano-base da autuação

Em termos de provas acostadas agora ao recurso, tem-se que:

- a) as inúmeras planilhas de “movimentação de títulos” (fls. 1.161 a 1.188), com a devida vênia, nada demonstram objetivamente sobre recebimentos de liquidação do mútuo concedido por Leonardo Renda a Sra. Sylvia Maria Barbrea Renda, diferentemente do que diz o interessado;
- b) as incontáveis cópias de cheques (fls. 1.189 e seguintes), que serviriam para confirmar/elucidar que a empresa LRB teria pago valores à empresa Rianar por conta do interessado, não estabelecem, à míngua de outros elementos de convicção, o liame necessário entre um e outro acontecimentos;

- c) os débitos na conta de Leonardo Renda Filho (docs. de fls. 1.367 a 1.376), que deveriam comprovar o mútuo deste para o Recorrente, no valor de R\$ 140.000,00, são cheques que foram emitidos tendo como favorecidos: o próprio Leonardo Renda Filho (R\$ 100.000,00) (e não o Recorrente); e Mafalda Renda da Fonseca (R\$ 10.000,00 e R\$ 30.000,00, segundo ordem de anexação aos autos). Uma vez mais, considero haver falhado o interessado em seu intento de comprovar a existência dos recursos em seu favor. O fato, puro e simples, de os recursos haverem saído da conta de seu filho não pode ser tomado como bastante para definir que entraram em seu patrimônio.

Entendo não haver reparos a serem feitos na bem lançada decisão recorrida, que escoimou o Auto de Infração daquilo que tinha de excessos (reduziu o valor exigido de imposto, de vez que, em outro processo, a base impositiva já havia sido majorada por glosas; e, em especial, excluiu a exigência da multa isolada do carnê-leão).

O acórdão sob guerra foi proferido após minuciosa análise documental efetivada pela ilustre Relatora, cujas conclusões tomo por empréstimo como se por linha aqui transcritas.

No que sobejou, à peça impugnatória, o recurso, em termos de provas, já fiz menção acima ao fato de que nada há que se compadeça com as teses de defesa. Não basta juntar cheques sem que se estabeleça, clara e indiscutivelmente, o “link” entre o que se alega e o que os documentos mostram.

É consabido que, no âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal; e, ao contribuinte, demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

É copiosa a jurisprudência no sentido de exigir a comprovação dos recursos auferidos de modo inequívoca, documental, sob pena de manutenção do lançamento.

Citem-se os seguintes acórdãos deste Conselho:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO. É válida a presunção decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, e cabe ao contribuinte provar a inexistência, através de documentação hábil e idônea.
[Acórdão 2102-01.049, de 09.02.2011]

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Meras alegações, desacompanhadas da documentação que as suportem, não podem ser acolhidas para demonstrar a origem de recursos que suportariam os dispêndios que originaram o lançamento com base na apuração de variação patrimonial a descoberto.
[Acórdão 2102-00.469, de 03.02.2010]

Por derradeiro, não é possível entender por qual razão o interessado traz, novamente, à baila os temas “DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF MENSAL” e “MULTA ISOLADA CARNÊ-LEÃO”, em matéria de mérito, de vez que o primeiro (deduções) só serviu para a determinação do segundo (valor da multa), mas este foi afastado pela decisão de primeira instância.

Por tudo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SIDNEY FERRO BARROS em 16/10/2012 13:55:12.

Documento autenticado digitalmente por SIDNEY FERRO BARROS em 16/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 16/10/2012 e SIDNEY FERRO BARROS em 16/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1019.13349.P1UZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

66A7D0D604C7C71E85518A922759FBD69649E450